

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

**Autoras:** Deputadas ANA PAULA LIMA E OUTRAS

**Relatora:** Deputada JACK ROCHA

## I - RELATÓRIO

Vem a Plenário o Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, de autoria das Deputadas Ana Paula Lima, Daniela do Waguiño, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lídice da Mata, Maria Arraes e Professora Luciene Cavalcante, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizada anualmente entre 20 de novembro e 10 de dezembro. A proposição pretende tornar oficial a mobilização como marco anual voltado à prevenção, ao enfrentamento e à superação das violências contra as mulheres, com articulação entre poder público, entes federativos, sociedade civil e iniciativa privada.

Na justificção, as parlamentares afirmam que o cenário de violência contra a mulher configura grave violação de direitos humanos, afetando milhões de brasileiras e produzindo um quadro de vulnerabilidade contínua que exige ações permanentes e articuladas entre o Estado e a



sociedade. Sustentam, ainda, que, embora a mobilização dos 21 dias já constitua prática consolidada no âmbito de movimentos sociais e instituições, ela ainda carece de marco legal capaz de assegurar continuidade, uniformidade e integração entre União, Estados e Municípios. Nesse sentido, a sua institucionalização como política de Estado tem por objetivo conferir maior previsibilidade e amparo jurídico às ações educativas, territoriais e culturais, além de fortalecer a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Em síntese, o projeto de lei busca transformar o que hoje se apresenta como mobilização sazonal em estratégia estatal estruturada, voltada à transformação cultural e à redução das desigualdades sociais e raciais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentado em 8 de dezembro de 2025, teve requerimento de urgência aprovado em 12 de dezembro de 2025, encontrando-se pronto para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

No que concerne à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa da União para edição de norma de caráter nacional voltada à promoção de direitos fundamentais e à proteção das mulheres, bem como na competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição da República. Também não há reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo.



No plano da constitucionalidade material, a proposta revela-se harmônica com a ordem constitucional, por concretizar valores e objetivos fundamentais da República, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

De modo complementar, a iniciativa também se harmoniza com o art. 23, X, da Constituição, que prevê ser competência comum dos entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o que reforça a legitimidade constitucional de medidas voltadas à prevenção de violências estruturais e à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

A previsão de marcos simbólicos no período de mobilização, como o Dia Nacional da Consciência Negra, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, mostra-se igualmente compatível com a Constituição, por fortalecer ações de conscientização, prevenção e promoção de direitos.

O projeto atende, ainda, ao requisito da juridicidade, por inovar validamente no ordenamento jurídico, de forma geral e abstrata, sem contrariar princípios gerais do Direito. A proposição institui marco legal nacional de mobilização periódica, define finalidades, princípios, dimensões de incidência e mecanismo de regulamentação.

Em relação à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

## II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da



análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, haja vista o texto instituir uma mobilização nacional de natureza programática e autorizativa, a ser implementada por articulação institucional e regulamentação posterior, dentro das capacidades administrativas e das disponibilidades orçamentárias e financeiras próprias.

Assim, constata-se não acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

### II.3. Mérito

No mérito, a proposição merece aprovação.

A iniciativa revela elevada relevância social e política ao transformar em política pública de caráter nacional uma mobilização já



consolidada na prática de movimentos sociais, instituições públicas e espaços de participação social. A justificativa do projeto demonstra que o ciclo dos 21 Dias de Ativismo já se encontra difundido no país, mas ainda carece de marco legal apto a conferir continuidade, uniformidade, integração federativa e maior estabilidade institucional às ações desenvolvidas nesse período.

O mérito central da proposta reside em institucionalizar, como estratégia permanente de Estado, um período anual voltado à mobilização social, à reflexão pública, à articulação institucional e ao fortalecimento de ações educativas, preventivas e protetivas. Trata-se de providência adequada para enfrentar problema estrutural e persistente, que atinge milhões de brasileiras e se manifesta de forma ainda mais intensa sobre mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas e em situação de maior vulnerabilidade social.

O substitutivo, em particular, aprimora sensivelmente o projeto original. Sua principal virtude é explicitar a dimensão interseccional entre gênero e raça, reconhecendo que o enfrentamento da violência contra as mulheres, no contexto brasileiro, exige abordagem capaz de considerar os fatores sociais e raciais que agravam riscos, vulnerabilidades e barreiras de acesso à proteção. Ao fazê-lo, o texto confere maior densidade política e normativa à proposição e a aproxima, de modo mais fiel, da realidade social que pretende enfrentar.

Também merece destaque a inclusão da reparação das violências entre as finalidades da mobilização. O texto deixa de se limitar à prevenção e ao enfrentamento e passa a contemplar dimensão mais ampla da proteção de direitos, incorporando a necessidade de resposta pública orientada à recomposição de danos e ao fortalecimento das vítimas. Esse ajuste torna o substitutivo mais completo e mais coerente com uma visão integral da proteção das mulheres.

Outro ponto meritório é a ênfase conferida ao combate à violência institucional e à revitimização. Ao prever, entre os princípios da mobilização, a prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações e estigmas, o substitutivo acerta ao



reconhecer que a transformação cultural pretendida pela proposição também deve alcançar as estruturas públicas de atendimento, proteção e responsabilização.

A proposta também se mostra acertada ao estruturar a mobilização em múltiplas dimensões, abrangendo informação e comunicação pública, formação e capacitação, cultura e práticas sociais, ações territoriais e comunitárias, ambiente digital e tecnológico, articulação institucional e participação social. Essa conformação amplia o alcance da política e permite que a mobilização se desenvolva de forma transversal, integrada e compatível com a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Igualmente positivo é o reforço da governança da mobilização. O substitutivo atribui à regulamentação federal a disciplina sobre organização, funcionamento, articulação interfederativa, cooperação e participação social, o que tende a favorecer maior coordenação, continuidade e efetividade das ações. Além disso, ao manter a adesão facultativa de estados, Distrito Federal e municípios, o texto prestigia a lógica cooperativa e amplia a capilaridade territorial da mobilização.

Os marcos simbólicos integrados ao período, especialmente o Dia Nacional da Consciência Negra, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, reforçam o acerto da proposta, pois conectam a mobilização a referências históricas e normativas de grande relevância para a defesa dos direitos humanos e para o combate simultâneo ao sexismo e ao racismo.

#### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, de maneira que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e



orçamentária do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na CCJC, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada JACK ROCHA  
Relatora

2026-2558



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, realizada anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, a ser realizada anualmente no período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º O período da Mobilização Nacional constitui marco anual destinado a fortalecer ações de prevenção, enfrentamento, superação e reparação das violências contra as mulheres, bem como a promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para a transformação cultural, a redução das desigualdades e o fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Mobilização Nacional adotará, anualmente, tema específico, definido em ato de regulamentação federal, destinado a orientar as prioridades e os enfoques do período, bem como a assegurar a atualidade, a pertinência temática, a unidade conceitual das ações, a qualificação da incidência pública e a compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A coordenação nacional da Mobilização será exercida no âmbito da política federal para as mulheres, com a finalidade de promover a integração das ações dos órgãos e entidades da administração pública, estimular a participação dos entes federativos, dialogar com iniciativas da sociedade civil e envolver atores públicos e privados, de modo a assegurar



unidade de orientação, abrangência nacional, alcance social e efetividade das iniciativas desenvolvidas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Mobilização para compor seu caráter interfederativo, ampliar a presença territorial das ações e reforçar a cooperação entre os entes responsáveis por sua implementação.

§ 3º Entidades, organizações e coletivos da sociedade civil poderão participar de forma complementar, com iniciativas e contribuições que expressem a diversidade social, reforcem a legitimidade democrática da Mobilização e integrem perspectivas distintas relevantes para as ações previstas no período.

Art. 4º Regulamento federal disporá sobre a organização e o funcionamento da Mobilização Nacional, disciplinando sua governança, os instrumentos de articulação interinstitucional e interfederativa, as formas de cooperação e participação social, os procedimentos de integração de iniciativas e contribuições, bem como os meios necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Constituem finalidades da Mobilização Nacional:

I - promover reflexão social qualificada sobre as causas, as dinâmicas e os impactos das violências contra as mulheres, com ampliação da capacidade pública de identificação, análise e resposta a essas situações;

II - difundir informações, dados e conteúdos orientadores que fortaleçam a prevenção, ampliem o acesso a serviços públicos, incentivem a utilização de canais de denúncia e favoreçam a proteção integral;

III - afirmar valores democráticos de respeito, dignidade e igualdade, contribuindo para a consolidação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade menos violenta e desigual;

IV - fortalecer ações de prevenção, proteção, responsabilização e reparação, com atenção às diferentes realidades sociais e condições de



vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres e à integração comunitária e institucional;

V - dar visibilidade a iniciativas e práticas relevantes para o enfrentamento das violências, com diversidade territorial, cultural e social e promover ambientes seguros nos espaços públicos, privados e digitais.

Art. 6º A Mobilização Nacional observará os seguintes princípios:

I - centralidade das mulheres, de modo a assegurar que suas realidades, vulnerabilidades e necessidades orientem a compreensão das violências e a formulação de respostas públicas;

II - responsabilidade compartilhada entre Estado, instituições e sociedade na prevenção, na proteção das vítimas, na difusão de informação e no fortalecimento de redes de apoio;

III - consideração dos fatores sociais e raciais que agravam riscos e vulnerabilidades, com respostas compatíveis com as diversidades regionais, econômicas e sociais;

IV - valorização de conhecimentos e práticas efetivas para o enfrentamento das violências, provenientes de instituições públicas, iniciativas comunitárias ou experiências sociais;

V - continuidade e regularidade das ações, com acúmulo progressivo de capacidades, estratégias e resultados;

VI - análise dos impactos diferenciados das violências sobre políticas, programas e estruturas institucionais, sem prejuízo das competências e responsabilidades legais;

VII - prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações, estigmas ou situações de revitimização;

VIII - participação social qualificada, com colaboração contínua de organizações, coletivos, especialistas e instituições públicas envolvidas no tema.



Art. 7º A Mobilização Nacional incidirá, de forma integrada e transversal, nas seguintes dimensões:

I - informação e comunicação pública, com estratégias de visibilidade social, divulgação de orientações, educação midiática e ampliação do acesso a canais de denúncia e proteção;

II - formação e capacitação, com produção, atualização e disseminação de conteúdos educativos e metodologias de prevenção voltadas a diferentes públicos;

III - cultura e práticas sociais, com iniciativas simbólicas, comunitárias e institucionais que contribuam para superar estigmas e reforçar práticas de proteção e respeito;

IV - ações territoriais e comunitárias, com observância das especificidades regionais, das condições sociais diversas e das dinâmicas locais de prevenção e enfrentamento;

V- ambiente digital e tecnológico, com medidas de prevenção, orientação, segurança da informação e resposta às violências manifestadas em meios digitais;

VI - articulação institucional, com integração de políticas públicas, sistemas de justiça, órgãos de proteção, estruturas educacionais e demais instituições competentes para a prevenção, o atendimento e a responsabilização;

VII - mobilização e participação social, com fortalecimento do engajamento coletivo, da ação comunitária e do diálogo permanente com movimentos, organizações e grupos sociais.

Art. 8º A Mobilização Nacional poderá integrar, em seu período de realização, marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, igualdade e enfrentamento às violências contra as mulheres, incorporados como referências simbólicas e estruturantes de suas ações e estratégias, entre os quais se destacam:

I - 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra;



II - 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher;

III - 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

IV - 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 9º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 25 de novembro de cada ano, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 10. Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 10 de dezembro de cada ano, o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada JACK ROCHA  
Relatora

2026-2558

